

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO I**

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

JOSEMAR SIDINEI SOARES

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado I [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho; Josemar Sidinei Soares; Lucas Catib De Laurentiis.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-604-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I

Apresentação

Apresentação

Os artigos aqui reunidos foram submetidos ao Grupo de Trabalho “Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I”, no XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI.

A presente publicação, assim, é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate do referido grupo, no dia 8 de dezembro de 2022, tendo atuado como coordenadores os professores-doutores FILOMENO MORAES (UECE – aposentado), JOSEMAR SIDINEI SOARES (UNIVALI) e LUCAS CATIB DE LAURENTIS (PUC-Campinas). O evento teve como parceira institucional a Universidade do Vale do Itajaí e realizou-se do dia 7 a 10 dezembro do corrente ano, no campus da UNIVALI de Balneário Camboriú-Santa Catarina.

Os estudos abordam uma ampla gama de temas que, por sua vez, estão relacionados, centralmente, ao debate contemporâneo acerca da teoria democrática e suas implicações políticas e institucionais. Deste modo, foram apresentados e debatidos artigos, representativos de diversos programas de pós-graduação, mantidos por instituições de ensino superior distribuídas por todo o Brasil. O que, por sua vez, indica a larga abrangência e atualidade dos problemas examinados.

Assim, na qualidade de Coordenadores do Grupo de Trabalho, após a ampla discussão e rico debate, cabe-nos recomendar a atenta leitura dos textos aqui reunidos, dada a importância que cada um representa na pesquisa dos assuntos investigados.

PROF. DR. FILOMENO MORAES

(UECE – aposentado)

JOSEMAR SIDINEI SOARES

(UNIVALI)

LUCAS CATIB DE LAURENTIS

(PUC-Campinas)

ABUSO DO PODER POLÍTICO COMO MEIO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS

ABUSE OF POLITICAL POWER AS A MEANS OF ILLICIT VOTE CAPTURE

Alderico Kleber De Borba ¹
Ivan Pereira Nunes ²

Resumo

O artigo tem por objetivo questionar se a legislação eleitoral tem sido efetiva no combate do abuso de poder nos pleitos eleitorais. Através do voto, o cidadão pode exercer diretamente sua escolha e influir nas ideologias partidárias que serão adotadas, através dos representantes eleitos. Fato que inspira nos rumos que a política poderá tomar, principalmente na formalização do governo de coalizão. No entanto, esta liberdade de escolha nem sempre é respeitada. O abuso do poder é uma prática recorrente durante as eleições sendo que, independentemente do modo ao qual se exterioriza (abuso de poder econômico, político ou dos meios de comunicação), sempre busca influenciar o eleitor de modo a ganhar o seu voto. Os institutos do abuso de poder, tanto econômico quanto político, bem como da captação ilícita de sufrágio, tem como objetivo principal garantir a lisura e legitimidade do processo eleitoral, mediante disputa equilibrada entre os candidatos. A partir desse equilíbrio nas campanhas, efetivam-se os princípios da democracia, da soberania popular e do sufrágio universal, uma vez que os cidadãos elegem seu representante a partir de suas próprias convicções e ideologias, não mediante interesses espúrios. Entretanto, embora a finalidade de tais instrumentos seja louvável, muitas vezes se mostrou ineficaz na repressão de ilícitos eleitorais, pois, a legislação possui margem para aplicação diversa e a sensação de impunidade acaba agravando e fomentando a continuidade da prática. Para embasamento do estudo, empregou-se o método dedutivo de abordagem, mediante emprego de pesquisas bibliográficas, consultas à legislação, artigos jurídicos e doutrinas especializadas.

Palavras-chave: Eleições. abuso de poder. princípios. democracia. sufrágio

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to question whether electoral legislation has been effective in combating the abuse of power in elections. Through voting, citizens can directly exercise their choice and influence party ideologies that will be adopted, through elected representatives. A fact that inspires the directions that the policy can take, mainly in the formalization of the coalition

¹ Mestre em Direito Público – FUMEC. Pós graduado em direito e processo constitucional pela ABDCONST. Pós graduado em direito processual-PUC/MG. Professor de direito no CESG. Advogado E-mail: akbmp@hotmail.com

² Graduando do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior de São Gotardo (CESG). E-mail: ivannunes40@yahoo.com.br

government. However, this freedom of choice is not always respected. Abuse of power is a recurring practice during elections and, regardless of the way in which it is expressed (abuse of economic, political or media power), it always seeks to influence the voter in order to win their vote. The institutes of abuse of power, both economic and political, as well as the illicit capture of suffrage, have as their main objective to guarantee the fairness and legitimacy of the electoral process, through a balanced dispute between the candidates. From this balance in campaigns, the principles of democracy, popular sovereignty and universal suffrage are implemented, since citizens elect their representative based on their own convictions and ideologies, not through spurious interests. However, although the purpose of such instruments is commendable, it has often proved ineffective in repressing electoral illicit, since the legislation has scope for different application and the feeling of impunity ends up aggravating and encouraging the continuity of the practice. To support the study, the deductive method of approach was used, through the use of bibliographic research, consultations with legislation, legal articles and specialized doctrines.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Elections. power abuse. principles. democracy. suffrage

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil-CR/88, traz vários dispositivos dispondo sobre a titularidade e o exercício do Poder, suas limitações e competências. O parágrafo único do art.1º estabelece que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos (democracia semidireta) ou diretamente (democracia direta), nos termos desta Constituição. O inciso II do §4º do art.60 traz o voto direto, secreto, universal e periódico como cláusula pétrea. Art. 14 dispõe que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.

O pleito eleitoral constitui um dos momentos mais importantes para realização da democracia em um país e efetivação da soberania popular. Através do voto, o cidadão pode exercer diretamente sua escolha e influir nas ideologias partidárias que serão adotadas, através dos representantes eleitos. Fato que inspira nos rumos que a política poderá tomar, principalmente na formalização do governo de coalizão.

Essa decisão acerca da escolha de determinado candidato através do voto deve se dar com a mais ampla liberdade. Assim, o voto deve ser proveniente das escolhas políticas e ideológicas do cidadão, no exercício do sufrágio.

No entanto, como se sabe, esta liberdade de escolha nem sempre é respeitada dentro do ambiente político brasileiro. O abuso do poder é uma prática recorrente durante as eleições sendo que, independentemente do modo ao qual este se exterioriza (abuso de poder econômico, político ou dos meios de comunicação), sempre busca influenciar o eleitor de modo a ganhar o seu voto.

Porém, esta não é uma influência livre e desregrada, pois, a depender dos modos que a intervenção se dá, esta esbarra nos limites da legislação eleitoral podendo vir a configurar crime, passível de sanções.

Quando se fala em abuso de poder político, o problema se torna ainda mais grave, pois, nestes casos, o agente público se utiliza do status ou cargo ao qual já ocupa para fazer valer seu intento de reeleição, por exemplo.

O político, em vias de reeleição, muitas vezes utiliza a máquina pública para realizar esta intervenção na liberdade do cidadão, até mesmo prometendo privilégios pessoais ou pecuniários de forma a fraudar o pleito eleitoral. Com isso, há evidente influência no resultado das eleições, uma vez que é criado um desequilíbrio entre os candidatos envolvidos na disputa.

Assim, o que se verifica é que a captação ilícita de votos mediante abuso de poder político é uma realidade da política brasileira, razão pela qual é importante ser analisada, aprofundada e repelida.

Neste ínterim, o artigo busca abordar a captação ilícita de votos mediante abuso de poder político sob a ótica da legislação eleitoral e jurisprudências pátrias, analisando se há efetividade na reprimenda de tal prática quando é levada ao Poder Judiciário.

Como objetivo geral, tem-se a análise das sanções impostas aos crimes de abuso de poder político na captação de votos, correlacionando a eficácia ou não da legislação eleitoral brasileira na repressão de tais crimes.

Ainda como objetivos específicos, busca abordar os tipos de abuso de poder; abordar a legislação eleitoral correlata; analisar os princípios constitucionais envolvidos no pleito e a jurisprudência pátria aplicada ao tema.

Justifica-se o estudo do tema uma vez que o Estado Democrático de Direito prevê que todo o poder emana do povo, não podendo ser corrompido por interesses pessoais e/ou conluíus entre o cidadão favorecido e o político abusador. Portanto, necessário se faz a conscientização social acerca do voto consciente e livre de interferências ilícitas.

Para desenvolvimento do estudo e aprofundamento do tema, primeiramente analisou-se o abuso de poder nas campanhas eleitorais, passando por seus diversos tipos. Posteriormente, foram abordados os princípios democrático, da soberania popular e do sufrágio universal. Após, averiguou-se a captação de votos mediante abuso do poder, correlacionando a legislação brasileira aplicável e sua eficácia na repressão de tais crimes eleitorais.

Para embasamento do estudo, empregou-se o método dedutivo de abordagem, mediante emprego de pesquisas bibliográficas, consultas à legislação, artigos jurídicos e doutrinas especializadas.

2 ABUSO DE PODER NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

2.1 ABUSO DE PODER ECONÔMICO

O abuso de poder econômico é caracterizado pelo uso, por parte do candidato, da troca de votos por bens ou favores, traduzindo uma concorrência desleal às disputas eleitorais.

José Jairo Gomes (2022), assevera que a expressão abuso de poder tem em si a noção de uso errado, aproveitamento, excesso, uso inadequado ou nocivo do Poder. Em razão disso, o abuso de poder deve ser interpretado como a concretização de ações que denotam mau uso de recursos detidos, controlados pelo beneficiário ou a ele disponibilizados.

Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o poder — não importa sua natureza — for manejado com vistas à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios agasalhados no ordenamento jurídico.

Por conta do abuso, ultrapassa-se o padrão normal de comportamento, realizando-se condutas que não guardam relação lógica com o que normalmente ocorreria ou se esperaria que ocorresse. A análise da razoabilidade da conduta e a ponderação de seus motivos e finalidades oferecem importantes vetores para a apreciação e o julgamento do evento. (GOMES, 2022)

Djalma Pinto ressalta que não há uma definição legal acerca do abuso de poder econômico para fins de obtenção do mandato, contudo, vislumbra-se a “configuração desse ilícito em toda e qualquer ação destinada a transformar o voto em mercadoria passiva de troca por bens ou favores” (PINTO, 2006).

Assim, mediante oferecimento de dinheiro, bens ou mesmo cargos públicos, o candidato passa a angariar votos que, em uma disputa honesta, muitas vezes não conseguiria.

Ou seja, há transformação do voto em instrumento de mercancia, com a compra direta ou indireta, da liberdade de escolha dos eleitores. É, de fato, uma moeda de troca: direito político do cidadão em troca de favorecimento ou bens.

Cabe ressaltar que, a compra ou troca de votos não é a única forma de caracterizar o abuso do poder econômico. O gasto anormal, exagerado e de forma tendenciosa, nas campanhas políticas, faz com que a vontade do eleitor seja influenciada negativamente, pois, o mesmo é induzido à erro.

Assim, o emprego de recursos financeiros, materiais ou humanos, com inobservância dos ditames fixados pelas leis eleitorais, de modo a favorecer um partido ou um candidato, também se enquadra no abuso de poder econômico.

São inúmeras as técnicas utilizadas em campanha para favorecimento de candidato ou partido, mediante uso do dinheiro, seja desde a ajuda financeira, pura e simples, até a manipulação da opinião pública, mediante propagandas políticas subliminares.

O uso do poder econômico sempre ocorre nos pleitos eleitorais e sua utilização, em observância à legislação eleitoral, é lícita. O que torna ilícito o uso do poder econômico é seu emprego fora das diretrizes estabelecidas, com a finalidade única e precípua de intervir no processo eleitoral.

O grande mal das campanhas políticas é, sem dúvida, o abuso do poder. Os candidatos têm, por inclinação cultural mesmo, uma tendência a abusar principalmente do poder econômico nos atos de campanha". Muitas das vezes, na verdade na grande maioria das vezes, os eleitos o são muito mais pelo que gastam nas campanhas do que pelo que isentam de projetos e planos de governo. (CASTRO, 2022)

Acerca do tema, Antônio Carlos Mendes, tão logo promulgada a Constituição de 1988, já afirmava que ocorre abuso de direito quando alguém exercita um direito, mas, em aberta

contradição, seja com o fim (econômico) a que esse direito se encontra adstrito, seja com o condicionamento ético-jurídico (boa-fé, bons costumes etc.). (MENDES, 1988)

Pedro Roberto Decomain, retrata que há abuso de poder quando é exercido de modo abusivo, desvirtuado da sua finalidade econômica ou social, ou contrário aos bons costumes, à boa fé. O abuso se caracteriza pelo emprego de recursos produtivos (bens e serviços de empresas particulares, ou recursos próprios do candidato que seja mais abastado), fora da moldura para tanto traçada pelas regras de financiamento de campanha constante da Lei nº 9.504/97.(DECOMAIN, 2004).

A verdadeira democracia deve impedir que este tipo de abuso ocorra, pois, na corrida eleitoral, todos os candidatos devem ter as mesmas oportunidades, o que traduziria uma disputa justa, onde o voto do eleitor se dará àquele que oferecer o melhor perfil ou propostas para aquela comunidade e não aquele que possui mais dinheiro ou meios de controle da opinião social.

Contudo, esta ainda é uma realidade distante da maioria dos países. Principalmente em países capitalistas, o poder econômico tem forte influência sobre a vitória ou derrota de um candidato.

Pensando nesta importante limitação, já que existem candidatos ou partidos com poderio econômico exorbitante em concorrência com outros menos abastados, a Lei nº 9.504/97 previu regras para arrecadação e aplicação de recursos nos pleitos eleitorais.

A Lei 9.504/97, que estabelece normas para as eleições, determina, no art.18-B:

Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.

Assim, uma vez que tais regras sejam inobservadas, pode vir a ser caracterizado o abuso de poder econômico. Dentre tais regras, podemos destacar a limitação de gastos de campanha por cargo em disputa, através de lei ou, na ausência desta, pela agremiação partidária e a abertura de contas bancárias específicas para registrar toda a movimentação financeira da campanha eleitoral.

Também na Constituição Federal, no art.14, § 9º, há previsão acerca do abuso do poder econômico, quando o legislador aponta que Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade, a fim de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência, dentre outros, do poder econômico.

Neste ínterim, a Lei Complementar nº 64/90 surgiu para estabelecer, de acordo com o art. 14, § 9º da CF/88, casos de inelegibilidade, dispondo no art. 22 que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça

Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

A Lei Complementar nº 135/2010, chamada Lei da Ficha Limpa, alterou a Lei de Inelegibilidades (LC nº 64/1990), razão pela qual o art. 1º da Lei de 1990 passou a dispor que são inelegíveis, os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes. Ou seja, a inelegibilidade, que anteriormente perdurava por 3 anos, com a Lei Complementar nº 135, passou a perdurar por 8 anos.

De igual modo, a Lei Complementar também fez importante alteração no que tange ao modo de caracterização do abuso, estabelecendo que, para comprovar a prática do crime, não é necessário concluir pela potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas, sim, comprovar a gravidade das circunstâncias que a caracterizam.

Noutro giro, o art. 14, no § 10º, da CF/88 previu, também, que o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Nota-se que a Constituição não se debruçou sobre a conceituação do que seja o abuso de poder econômico, contudo, fez previsões a seu respeito, deixando à cargo de legislações infraconstitucionais abordagens diversas e também essa construção doutrinária acerca do assunto.

2.1 Abuso de poder político

O abuso do poder político é caracterizado pelo abuso da posição, do cargo que ocupa, para favorecimento próprio no pleito eleitoral, ou seja, nada mais é do que o uso indevido de cargo ou função pública com o fim de obter votos.

A Constituição Federal, no art. 14, § 9º aduziu que:

§ 9º: Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou **o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.**

Logo, já se vislumbrava uma preocupação do legislador em limitar a atuação dos candidatos à reeleição, afim de que não se utilizassem de seus cargos para obter vantagens durante o pleito eleitoral, pois, recorrentemente isso acontecia e, como alerta Caramuru Afonso Francisco, esta é uma “triste tradição em nossa história: a apropriação do cargo em proveito do detentor, levando, por inafastável consequência, à utilização deste para o fim de perpetuar o grupo governante no poder”. (FRANCISCO, 2002)

Na visão de José Jairo Gomes, o abuso do poder político pode transpassa pela realizações de ações exorbitantes da normalidade, denotando o mau uso dos recursos detidos ou controlados pelo beneficiário ou a ele disponibilizados, sempre com vistas a exercer influência em disputa eleitoral futura ou já em curso. (GOMES, 2022)

Assim, o detentor do cargo se vale deste privilégio, de modo a influenciar o eleitor deturpando, deste modo, a chamada liberdade de voto. Em relação ao que seria uso ou abuso de poder. Marco Aurélio Bellizze Oliveira, pondera ser importante saber diferenciá-los, lecionando:

O uso de poder, com a prática de atos de autoridade e gestão, constitui dever inerente ao exercício das funções de Chefe do Executivo, como também dos membros do Poder Legislativo, aí estabelecendo-se tênue linha divisória entre o uso do poder – prerrogativa legítima da autoridade para o exercício de suas funções – e o abuso de poder, quando o ato praticado tem como objetivo a obtenção de indevida vantagem eleitoral em detrimento dos demais candidatos. (OLIVEIRA, 2005)

O abuso do poder político ganhou especial preocupação a partir da possibilidade de reeleição, o que se tornou realidade a partir da EC nº 16/97. A referida Emenda autorizou a reeleição de presidente, governadores e prefeitos para o mandato subsequente, sem que para isso, eles precisem se afastar dos cargos ocupados durante o pleito.

Tal situação possibilita que candidatos à reeleição se utilizem das benesses que dispõem estando à frente do cargo, o que traduz uma clara vantagem frente aos demais, já que a máquina pública se encontra sob sua direção.

Adriano Soares da Costa, leciona atesta que o abuso “deve ser visto como a atividade ímproba do administrador, com a finalidade de influenciar no pleito eleitoral de modo ilícito, desequilibrando a disputa”. (COSTA, 2016)

A Lei nº 9.504/97, que trata das normas para as eleições, dispôs, no art. 73, um rol extenso de ações proibidas de serem realizadas pelos agentes públicos, no período eleitoral, posto que tais ações afetam a igualdade entre os candidatos, já que utilizam da máquina pública, direta ou indiretamente, para favorecer o agente que se encontra no cargo e concorrendo à reeleição.

A nomeação para cargos, por exemplo, pode ser entendida como uma troca de favores. O candidato que se encontra na administração de máquina pública tem o poder de nomear e, assim, garantir, ainda que indiretamente, mais votos em seu favor.

De igual modo, ceder ou usar, em benefício de candidato, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, além de ilegal, é imoral, pois, o candidato está fazendo uso em seu favor de algo que, verdadeiramente, não lhe pertence e sim ao Estado.

As condutas são vedadas, pois, todas elas, quando utilizadas em período eleitoral, têm a finalidade de exaltar a figura do agente público que, estando em vias de reeleição, acaba tendo maior vantagem sobre os outros candidatos. Isto fere a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos. A máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais. Portanto, a disciplina relativa às condutas vedadas a agentes públicos em campanha eleitoral visa coibir a utilização da máquina administrativa em benefício de partido, coligação ou candidato (GOMES, 2022)

A partir de práticas simples, mas, direcionadas ao fim de obter votos, o candidato utiliza dos benefícios que seu cargo ou posição lhe conferem e isto é o abuso de poder político, que deve ser repellido.

O abuso de poder interfere diretamente na tomada de decisão pelo eleitor, daí que constitui em contundente afronta ao princípio democrático. Atinge o bem jurídico de maior consideração no Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições. Uma campanha eleitoral marcada pelo abuso de poder e/ou pelo uso indevido dos meios de comunicação social acaba comprometendo os resultados das urnas. (CASTRO, 2022)

Em relação às dificuldades encontradas para enquadramento do abuso de poder político, Marcelo Silva Moreira pondera que “uma das maiores dificuldades encontradas no combate ao abuso de autoridade é o de retirá-lo da esfera da discricionariedade que é conferida à Administração Pública”. (MOREIRA, 1998)

Portanto, deve-se sempre analisar com a devida atenção cada caso concreto, uma vez que os poderes discricionários não podem ser exercidos para a prática de atos administrativos com finalidade diversa da prevista em lei.

2.3 Abuso dos meios de comunicação

Os meios de comunicação, por sua vez, também podem ser utilizados para fins outros senão o mero dever de informar. Uma vez que utilizados indevidamente, com o fim de aliciar

eleitores à aderirem à uma proposta ou vontade do candidato, configura abuso no pleito eleitoral.

Acerca da importância da utilização correta dos meios de comunicação frente à disputa eleitoral, José Herval Sampaio observa:

Na contemporaneidade, nenhuma arma é mais poderosa para pender a balança eleitoral do que os meios de comunicação. De fato, de todos os meios possíveis de inviabilizar o livre exercício do voto, o uso indevido dos meios de comunicação é talvez, o mais perigoso, uma vez que se reveste de uma falsa imparcialidade, muitas vezes usa os princípios constitucionais da liberdade de expressão e de informação para a prática de atos ilícitos, sobretudo, no processo eleitoral. (SAMPAIO JÚNIOR, 2020)

Conforme orientação do Tribunal Superior Eleitoral-TSE, os usos indevidos dos meios de comunicação social caracterizam-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral. (Ac. de 19.5.2022 no AgR-REspEl nº 36444, rel. Min. Benedito Gonçalves)

Sempre que os meios de comunicação forem utilizados com o objetivo de beneficiar algum candidato, estar-se-á diante do abuso de poder econômico mediante uso de veículos de comunicação social.

Para configuração do abuso, é necessário que a veiculação de matérias ou anúncios tendenciosos se dê mediante veículos de comunicação social como, por exemplo, rádio ou jornal, bem como os fatos noticiados sejam graves o suficiente de modo a trazer benefício indevido ao candidato ou partido.

Nesse íterim, mera veiculação isolada de notícia ou fato, inapta a configurar benefício à algum candidato não pode ser enquadrada como abuso de poder por uso de veículos de comunicação.

Em cidades interioranas, é comum a publicação, por exemplo, da foto da pessoa com divulgação de suas atividades profissionais. O fato de tal publicação retratar alguém que esteja em pleito eleitoral, por si só, não é capaz de traduzir abuso de poder econômico, devendo as circunstâncias do caso serem apreciadas.

A mera potencialidade não pode presumir a ampla divulgação do conteúdo em rede social mista como (a título de exemplo o whatsapp), eis que a divulgação do conteúdo pode ou não ser realizada em massa. Para que seja configurado o abuso dos meios de comunicação é necessário gravidade dos fatos e maciça divulgação. (TRE-MT, Recurso Eleitoral nº 43494, Acórdão de , Relator(a) Des. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2772, Data 18/10/2018, Página 5)

No acórdão retratado, o Relator salientou que a finalidade da ação de investigação judicial eleitoral é combater o abuso de poder apto a influenciar no rumo das eleições e

desigualar a disputa. Entretanto, para que tal conduta se caracterize, é imprescindível que os fatos veiculados sejam graves e tenham sido disseminados de tal forma que haja uma real subversão e utilização dos meios de comunicação, de modo a efetivamente prejudicar e/ou beneficiar um ou outro candidato. No caso em apreço, não restou configurada a pulverização das mensagens, de modo a tornar a disputa desigual, não havendo o reconhecimento do abuso dos meios de comunicação social.

Lado outro, a utilização de jornais de grande circulação em determinada região, comprometidos com a construção da imagem de um candidato, ou seja, circulando com o fim de efetuar campanha explícita, configura potencialidade lesiva, não se podendo ignorar o poder de convencimento dos periódicos cooptados. A exposição massiva de um candidato sobre os demais tem o poder de, ainda que indiretamente, influenciar a opinião popular.

O abuso dos meios de comunicação resta evidenciado na utilização de periódico de grande circulação no município, com expressiva tiragem, que, ao longo de vários meses, desgasta a imagem de adversário, inclusive falseando a verdade. A liberdade de imprensa, embora reconhecida como um dos pilares da democracia, não pode contra esta se voltar, por não ser direito absoluto. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 93389, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 39, Data 27/02/2015, Página 74/75)

No acórdão colacionado, o abuso dos meios de comunicação restou comprovado pela utilização de período de grande circulação municipal, por meses à fio, gerando o desgaste da imagem do candidato adversário. Portanto, a sanção imposta foi a cassação do mandato eletivo e a inelegibilidade do mesmo, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Portanto, é imprescindível que a imprensa, enquanto instrumento de acesso social à informação, seja minimamente isonômica e imparcial, sobretudo nos períodos de campanha, a fim de resguardar a paridade de armas entre os candidatos e o livre poder de escolha da população.

Quanto ao uso das ferramentas da internet utilizadas na atualidade, tem-se que, uma vez que os custos são baixos para utilização desta ferramenta, bem como a facilidade de publicação em tais meios, não se justifica a proteção da isonomia entre candidatos nos mesmos moldes da radiodifusão. Isto porque, no ambiente das mídias sociais, a manifestação de um candidato não obsta a manifestação de qualquer outro concorrente. Assim, a utilização das mídias sociais, como instagram, whatsapp e facebook, não teriam o condão de configurar abuso dos meios, sendo que apenas os casos que extrapolem o uso normal das ferramentas virtuais é que poderiam configurar o uso indevido das comunicações sociais.

Entretanto, deve-se observar cada caso com a devida cautela, uma vez que é cada vez maior a influência dos meios de comunicação de massa na sociedade atual, sendo sua principal característica a imediatividade da circulação de informação.

Nesse ínterim, José Herval Sampaio Júnior pondera que:

Cumpra à Justiça Eleitoral ficar atenta aos abusos cometidos no âmbito dos meios de comunicação, sobretudo às novas formas de interação social, pois, seu alcance e eficácia é muitas vezes mais potente que qualquer outro meio até então utilizado para descompensar o pleito eleitoral. (SAMPAIO JÚNIOR, 2020)

Assim, nos casos concretos, sendo comprovado o uso de veículo ou meio de comunicação social fora dos limites devidos, durante o pleito eleitoral, resta caracterizado o abuso, nesta espécie, sendo devida a aplicação de sanções, que poderá ser tanto a declaração de inelegibilidade do candidato beneficiário, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, como a aplicação das multas previstas na Lei Eleitoral.

2.4 Da captação ilícita de sufrágio

A captação ilícita de sufrágio é um delito em que o agente busca influenciar a vontade de um eleitor, mediante doação de bens ou auferimento de qualquer vantagem pessoal.

A captação ilícita de sufrágio é definida por Roberto Moreira de Almeida como sendo “o aliciamento espúrio de eleitores mediante a compra, direta ou dissimulada, de seus votos”. (ALMEIDA, 2022)

A captação ilícita de sufrágio é um delito em que o agente busca influenciar a vontade de um eleitor, mediante doação de bens ou auferimento de qualquer vantagem pessoal.

Embora a Lei nº 9.504/97 diferencie captação ilícita do abuso de poder econômico pela potencialidade da lesão, tem-se que a primeira é uma hipótese específica do segundo.

A captação é direcionada à um eleitor apenas, ao passo que o abuso do poder econômico se dirige à um número indeterminado de pessoas, o que, em tese, configuraria uma lesão maior ao pleito.

Nota-se da leitura do art. 41-A¹, da Lei nº 9.504/97, que a conduta do agente só é juridicamente relevante e, portanto, ilícita, quando esta é manifestada em período específico: entre a formalização do pedido de registro da candidatura até o dia da eleição.

¹ Art. 41-A: Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§1º: Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

Importante frisar que o autor do crime só pode ser o candidato, ainda que a prática se dê de forma indireta, ou seja, quando ele age por interposta pessoa ou quando não age, mas, anui para que outra pessoa aja em seu lugar, com tal objetivo.

Necessário frisar, também, que a captação ilícita de sufrágio só tem como se configurar quando a influência se der sobre o eleitor, não se enquadrando na hipótese os acordos realizados entre candidatos, com vistas a desistência de pleito. Ou seja, mesmo que um candidato influencie outro a desistir de sua candidatura, mediante oferecimento de pecúnia ou qualquer outra vantagem, tal fato não se enquadrará na conduta ilícita prevista.

A previsão legal foi uma importante conquista para a democracia brasileira, uma vez que a participação popular nas eleições deve se dar de forma livre, espontânea e desinteressada, sempre com o fito de preservar o exercício do poder pelo povo.

3. DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS À MATÉRIA

O pleito eleitoral deve se encontrar em perfeita consonância com os paradigmas jurídicos da Constituição Federal de 1988 e os valores estruturantes da organização política brasileira. Assim, o aplicador do direito deve, em suas decisões, buscar resguardar a lisura e legitimidade das eleições com a vontade popular.

Portanto, o Brasil, enquanto uma nação democrática, precisa que suas decisões jurídicas concernentes ao pleito eleitoral se baseiem na ponderação dos princípios, de modo a ver garantida a universalidade dos direitos fundamentais sociais e fomentando o efetivo exercício da democracia moderna.

3.1 Breve conceito de princípio

A palavra “princípio” vem do latim “principium”, que significa começo, início, origem das coisas, ponto de partida. De acordo com a teoria de Dworkin:

[...] o direito tem que ser compreendido tendo em vista os princípios, porque ao contrário dos pactos, os princípios tem a capacidade de se adequarem ao caso concreto, assim enquanto uma compreensão convencionalista, positivista, enche o direito de lacunas, uma vez que se baseia em pactos, uma visão principiológica supera tudo isso, porque os princípios conseguem almodar-se as situações ainda não previstas e apresentar uma resposta, não por uma discricionariedade do juiz, mas sim uma resposta adequada alcançada por uma reinterpretação da história desse direito. (DWORKIN, 2002)

Através da teoria de Dworkin, percebe-se que os princípios podem se amoldar às situações, apresentando respostas adequadas para cada caso que se apresente.

Os princípios são elementos essenciais à nortear o direito, embasando sempre as ações e procedimentos. Nos dizeres de Reale, estes podem ser conceituados como:

(...) verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (REALE, 2013)

Pode-se dizer que trata-se de fundamentos de regras, normas que estão na base das regras jurídicas desempenhando uma função normogenética. Para Canotilho:

A natureza jurídica normogenética, os princípios constitucionais a partir do momento que precisam se expandir, terminam por se reproduzir em subprincípios e em preceitos que visam permitir a sua efetivação possuindo, portanto, capacidade reprodutora, ao contrário das regras jurídicas, não se esgotam em si mesmos. (CANOTILHO, 2005)

Os princípios jurídicos constitucionais influem na interpretação até mesmo das próprias normas magnas. Na realidade, os princípios funcionam como um vetor para o intérprete. Para o jurista, na análise de qualquer problema jurídico, por mais trivial que ele possa ser, deve, preliminarmente, alçar-se ao nível dos grandes princípios, a fim de verificar em que direção eles apontam.

Para Bobbio “a função para qual os princípios são abstraídos e adotados é aquela mesma que é cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso”. (BOBBIO, 2006)

Maria Berenice Dias, aduz que “os princípios, como normas que são, vêm em primeiro lugar e são a porta de entrada para qualquer leitura interpretativa do Direito.” (DIAS, 2022). De acordo com a autora, não devem ser as regras as primeiras na ordem interpretativa de um caso, mas, sobretudo os princípios, pois eles são norteadores do ordenamento.

Assim, tem-se que os princípios fundamentais consagrados na Constituição são princípios gerais a que nenhuma lei ou texto normativo pode contrariar. São, dessa forma, os orientadores da ordem jurídica e traduzem o verdadeiro espírito do Direito.

Diante de todo o exposto, conclui-se que os princípios são regras que orientam e determinam o que deve ser feito. São as qualificações de fundamentos essenciais da ordem jurídica, sendo de suma importância discorrer acerca dos princípios, ou norteadores, que orientam a atividade do gestor público.

3.2 Dos princípios democrático, da soberania popular e sufrágio universal

A Constituição de 1988 retrata que um dos os anseios da nossa República Federativa é um Estado Democrático de Direito. Assim, busca-se com isso, a formação de uma sociedade fundamentada no pluralismo e na solidariedade, sociedade livre e justa, em que todo e qualquer poder emana do povo e é exercido em nome deste.

Ao aduzir no art.1º que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, o constituinte originário condicionou o princípio democrático à condição de fonte do Estado Brasileiro.

A concretização da democracia se encontra intimamente vinculada aos pleitos eleitorais e aos princípios que o regem. Nesse sentido, três princípios possuem destaque no Direito Eleitoral pátrio, sendo eles: princípio democrático, princípio do poder soberano e princípio do sufrágio universal.

Para assegurar a finalidade do Estado Democrático de Direito, é indispensável que se proteja o exercício da votação (voto direto, secreto e igual para todos), bem como o direito de ser eleito, com igualdade de condições entre todos os candidatos.

A legitimidade das eleições deve ser resguardada, impedindo que se cometa todo tipo de abusos, fraude ou corrupções durante o pleito, a fim de manter íntegra a vontade popular.

É importante advertir que a democracia tem como eixo central o governo do povo, ou seja, este último como fonte e titular do poder, em consonância com o que revela o princípio da soberania popular, ou seja, o princípio fundamental do regime democrático.

Marcus Vinicius Furtado de Coelho aduz que a democracia pressupõe legitimidade no exercício do poder:

O espaço democrático será consolidado e ampliado, em quantidade, com o processo eleitoral que permite a livre escolha dos representantes, legitimados os dirigentes dos poderes do Estado, com a criação de mecanismos que garantam ao máximo possível a adaptação abusiva dos que se perpetuam no poder com práticas lesivas e abusivas contra a consciência popular. (COELHO, 2012)

O art. 14, da Constituição determina que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. O elemento soberania, relaciona-se ao Estado e não sobre a nação. A partir da evolução da Teoria Geral do Estado, foi-se chegando à conclusão de que o Estado, enquanto poder público, deveria estabelecer seus próprios limites. No Estado Moderno é inadmissível o abuso de poder, assim, o Estado passou a significar centro do poder político, mas, também autolimitação do Estado de Direito.

O governo democrático se funda na vontade do povo, no seu consentimento, ou seja, deve haver adesão voluntária e livre do povo à autoridade, legitimando, assim, o exercício do poder.

Esse exercício do poder é feito mediante a representação política. Por essa razão, é imprescindível garantir a lisura das eleições, a fim de que seja legitimidade a vontade popular, não sendo a mesma manipulada por mecanismos ou abusos que interfiram nos resultados do pleito eleitoral.

O voto é uma parcela desta democracia, pois a democracia vigente no país é a democracia representativa, ou seja, o povo exerce o poder através de representantes eleitos. Por essa razão, o sufrágio universal é o instrumento de efetivação do princípio democrático, pois, mediante o voto, legitima-se a vontade popular, legitimando o processo eleitoral e ditando a vida política e representativa do país.

Para José Afonso da Silva, a democracia rege-se sobre os princípios:

a) o da soberania popular, segundo o qual o voto é a única fonte de poder, que se exprime pela regra de que todo poder emana do povo; b) a participação, direta ou indireta, do povo no poder, para que este seja efetiva expressão da vontade popular. (SILVA, 2019)

Daí deriva a máxima importância na proteção da eleição e do direito ao voto livre, sem interferências de qualquer ordem. Portanto, quando há algum tipo de abuso ou interferência no processo democrático, como a captação ilícita de votos, fica evidente que há uma afronta à liberdade democrática.

Assim, há de se ressaltar que a proteção da cidadania está intimamente ligada às práticas institucionais, constitucionais, processuais, jurídicas e políticas, que visam proteger o ser humano em suas diferentes posições e situações.

Portanto, como titulares de direito, os cidadãos, no exercício da cidadania plena, não podem ser impedidos do gozo de seus múltiplos direitos, reconhecidos e elencados na Constituição e na legislação infraconstitucional, sendo um dos mais importantes direitos, o direito ao voto.

Assim, pode-se aferir que o sufrágio universal é o direito concedido pela Constituição Federal de votar e ser votado, tratando-se da concretização da capacidade eleitoral ativa e passiva.

Diz-se que o sufrágio é universal por ser um direito de todos os cidadãos do país. “Considera-se, pois, universal o sufrágio quando se outorga o direito de votar a todos os nacionais de um país, sem restrições derivadas de condições de nascimento, de fortuna ou de capacidade especial.” (SILVA, 2019)

É através desse direito político que os cidadãos podem interferir, ativamente, nas decisões do país, exercendo a liberdade de participação nos negócios políticos.

A Constituição assegura o direito ao voto, que deve ser realizado de forma direta, de modo secreto e igualitário. Ao estabelecer tais fundamentos, o legislador se preocupou que seja exercida a real vontade do eleitor, sem influência de nada e nem ninguém. Ou seja, a livre vontade de escolha deve prevalecer sobre os interesses dos candidatos e sobre qualquer forma de interferência.

Assim, a escolha do cidadão deve ser feita baseada única e exclusivamente na sua consciência ideológica e política, bem como nas campanhas eleitorais veiculadas, sendo vedado e punido qualquer ato que interfira na vontade popular, como a compra de votos, pois, mediante este artifício, o cidadão passa a votar não com o interesse coletivo, de melhoria do país, mas, tão somente com interesse pessoal de ser beneficiado, o que deslegitima todo o processo democrático.

4 DO ABUSO DE PODER POLÍTICO COMO MEIO DE CAPTAÇÃO DE VOTOS, NA VISÃO DOS TRIBUNAIS

Como susomencionado, o abuso de poder político caracteriza-se pelo uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Ou seja, o abuso é uma atividade ímproba do gestor público, que tem como única finalidade influenciar a vontade popular, de modo ilícito. Por essa razão se diz que sem improbidade, não há abuso político.

A conduta é considerada grave, pois, consiste na utilização do múnus público de modo a causar desequilíbrio na disputa eleitoral, ou seja, os atos do administrador público se darão, sempre, com desvio de finalidade.

Isso porque, todos os atos dos agentes públicos devem ser realizados em estrita observância dos princípios constitucionais da administração pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência. Assim, quando algum ato é dirigido à obtenção de votos, às escusas, sem observância dos princípios acima, tem-se o desvio da finalidade necessário à sua validade.

Cumprido salientar que o exercício da atividade pública será tida como ilícita, do ponto de vista eleitoral, sempre que se enquadrar nas hipóteses de improbidade previstas na Lei nº 8.429/92. O rol é descrito na mencionada lei como atos de improbidade e quando praticadas no período de eleições, com a finalidade de obter votos (captação), será caracterizada como abuso de poder político.

Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, o abuso do poder político ou de autoridade insculpido no art. 22, caput, da LC n° 64/90, caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de candidatura própria ou de terceiros (RO n° 172365/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.2.2018; RO n° 466997/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2016; REspe n° 33230/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 31.3.2016).

Ressalta-se que, na visão dos Tribunais eleitorais, para configuração da prática do abuso de poder político na captação de votos, tem exigido a presença de provas robustas e incontrovertidas acerca dos atos ilícitos. (TSE-Recurso Especial Eleitoral n° 298, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 9/11), (TRE-MG, RECURSO ELEITORAL n° 060084125, Acórdão, Relator(a) Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 109, Data 23/06/2022), (TRE-RS, Recurso Eleitoral n 060041123, ACÓRDÃO de 13/12/2021, Relator(aqwe) GERSON FISCHMANN, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE), (TRE-SE, Recurso Eleitoral n° 3204, Acórdão de , Relator(a) Des. Juvenal Francisco Da Rocha Neto, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 10/07/2009, Página 18)

Assim, se o conjunto probatório não for robusto, se as provas forem frágeis ou insuficientes, não será possível a imposição de qualquer sanção, haja vista a declaração de inexistência do abuso. Conduta vedada, assim como abuso de poder econômico, requer estejam presentes no caso concreto demonstração de que as práticas ilícitas foram aptas a interferir no resultado do pleito. Ou seja, para caracterização do ilícito, não basta a comprovação da conduta, mas também a demonstração da gravidade desta, de modo a comprometer a lisura e normalidade do pleito.

Como se percebe, há uma grande dificuldade em alinhar a conduta do político como uma atividade eleitoreira, já que suas atividades políticas abrem margem para outra interpretação.

As promessas de campanha ou pedido de providências relativas à uma coletividade, não permitem o enquadramento como abuso de poder político, em época de campanhas, ainda que seja evidente que a maioria dos benefícios populacionais só saiam do papel ante à possibilidade de reeleição.

De igual modo, o Judiciário também não se baseia em indícios, sendo muitas vezes complicado reunir provas robustas dos acontecimentos, de modo a unir o liame do oferecimento

de vantagens à obtenção do voto do eleitor, ficando muitas situações sem uma resposta punitiva aos políticos investigados.

CONCLUSÃO

Os institutos do abuso de poder, tanto econômico quanto político, bem como da captação ilícita de sufrágio, tem como objetivo principal garantir a lisura e legitimidade do processo eleitoral, mediante disputa equilibrada entre os candidatos.

A partir desse equilíbrio nas campanhas, efetivam-se os princípios da democracia, da soberania popular e do sufrágio universal, uma vez que os cidadãos elegem seu representante a partir de suas próprias convicções e ideologias, não mediante interesses espúrios.

Entretanto, embora a finalidade de tais instrumentos seja louvável, muitas vezes se mostrou ineficaz na repressão de tais ilícitos eleitorais, pois, as legislações aplicáveis possuem margem para aplicação diversa e a sensação de impunidade acaba agravando o problema e fomentando a continuidade da prática.

A jurisprudência brasileira demonstra que é fácil para o político se desvencilhar da caracterização do abuso de poder político na captação de votos por diversos fatores, tais como: conjunto probatório robusto, o que é difícil reunir; demonstração cabal da gravidade das condutas, de modo a influenciar diretamente no equilíbrio da disputa; linha tênue entre as atividades ditas ímprobas e as atividades políticas corriqueiras do agente público candidato à reeleição, dentre outras nuances, abordadas ao longo do trabalho.

A impunidade dos agentes corruptos favorece a captação ilícita de sufrágio, pois, quando direcionada à coletividade, por exemplo, mediante atos que, supostamente, fazem parte do próprio plano de governo, não configura o crime, sendo indispensável que o oferecimento de favores ou benefícios se dê de forma individualizada.

A complexidade probatória da autoria e materialidade do delito possibilitam que muitas das representações acabem não dando em nada, levando a crer que as únicas possibilidades de se chegar à punição do infrator seja pela prisão em flagrante delito ou mediante denúncia do próprio beneficiário, o que é quase impossível.

Assim, foi possível concluir que os instrumentos repressivos hoje existentes são ineficazes, sendo necessário maior recrudescimento das legislações eleitorais, de modo a frear a corrupção, que já é comum nos pleitos eleitorais.

Mais do que isso, é importante que haja conscientização constante da população, sobretudo, de baixa renda, para que se esclareça que a negociação do voto não traz,

efetivamente, melhorias na condição social destas pessoas, servindo somente como migalhas temporárias.

O voto negociado e/ou vendido ofende o Estado democrático e impossibilita o desenvolvimento da comunidade e do país, sendo imprescindível que haja uma reforma eleitoral de forma a “fechar” as brechas existentes na legislação e conscientizar a população acerca do seu papel transformador.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto Moreira de. **Curso de direito eleitoral**. 15ª ed. Ed. JudPODVIM, Salvador, 2022;

BOBBIO, Norberto. **As ideologias e o poder em crise**. Brasília: UNB, 2006;

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20/09/2022;

BRASIL. Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Estabelece normas para as eleições**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/19504.htm. Acesso em: 10/08/2022;

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso. Recurso Eleitoral nº 43494, Acórdão de , Relator(a) Des. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2772, Data 18/10/2018, Página 5 .

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Ac. de 19.5.2022 no AgR-REspEl nº 36444, rel. Min. Benedito Gonçalves;

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 93389, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 39, Data 27/02/2015, Página 74/75)

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RO nº 172365/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.2.2018;

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RO nº 466997/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2016;

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESpe nº 33230/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 31.3.2016;

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 298, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 153, Data 08/08/2017, Página 9/11;

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso. RECURSO ELEITORAL nº 060084125, Acórdão, Relator(a) Des. Patricia Henriques Ribeiro, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Tomo 109, Data 23/06/2022;

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral n 060041123, ACÓRDÃO de 13/12/2021, Relator(a) GERSON FISCHMANN, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE;

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe. Recurso Eleitoral nº 3204, Acórdão de , Relator(a) Des. Juvenal Francisco Da Rocha Neto, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 10/07/2009, Página 18;

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 9ª ed. Coimbra: Almedina, 2005;

CASTRO, Edson de Resende. **Curso de direito eleitoral**. 11ª. ed., rev. e atual.. Belo Horizonte: Del Rey, 2022;

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direito Eleitoral e processo Eleitoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012;

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 10ª ed., revista e ampliada, Belo Horizonte: Fórum, 2016;

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidade e Inelegibilidades**. São Paulo: Dialética, 2004;
DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 15ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm. 2022;

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002;

FRANCISCO, Caramuru Afonso. **Dos Abusos nas Eleições**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002;

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2022;

MENDES, Antônio Carlos. **Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral**. nº 3, 1988;

MOREIRA, Marcelo Silva. **Eleições e Abuso de Poder**. Rio de Janeiro: AIDE, 1998;

OLIVEIRA, Marco Aurélio Bellizze. **Abuso de Poder nas Eleições: A inefetividade da Ação de Investigação Judicial Eleitoral**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2005;
PINTO, Djalma. *Direito Eleitoral*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2006;

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013;

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. *Abuso do Poder nas Eleições: Ensaio*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020;

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9ª edição, Malheiros. 2019.